



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-203028/95.5 - (AC. SDC - 756/96)

Relator : Ministro Valdir Righetto
Recorrentes: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP; CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados : Drs. Emmanuel Carlos, Roberta Sampaio Soares e Carla Clerice Pacheco Borges, respectivamente.
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogados : Drs. João José Sady, Ubiracy Torres Cuóco e Outros
2ª Região

EMENTA: INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL DE CARÁTER GENÉRICO ATRAVÉS DE DISSÍDIO COLETIVO. Somente cabe dissídio coletivo de natureza jurídica quando se discute interpretação de lei, se a norma ou a legislação é de caráter especial envolvendo a categoria profissional. Se a regra é de natureza ampla e genérica é incabível a ação coletiva; a questão somente pode ser resolvida por dissídio individual, ainda que plúrimo. Preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, argüida de ofício, ante a impossibilidade jurídica do pedido.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza jurídica suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo contra a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB e Fundação para o Desenvolvimento e Produção Florestal do Estado de São Paulo (fls. 02/04).

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região julgou procedente o dissídio coletivo de natureza jurídica, para declarar que os adiantamentos salariais efetuados pelas empresas, até 30.06.94, pagos em cruzeiros reais, tenham sua conversão na data da mudança da moeda, em 1°.07.94, com o valor havido na equivalência de cr\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais), para r\$ 1,00 (um real), quando da compensação em 20 de dezembro de 1994 (fls. 175/183).

Inconformadas com a decisão regional, recorrem ordinariamente a SABESP, às fls. 153/163, a CETESB, às fls. 170/172, e a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo às fls. 184/186.

Admitidos os recursos pelo despacho de fl. 194, tendo merecido contra-razões apresentadas pelo suscitante às fls. 196/201.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 203/207) pelo acolhimento da preliminar de extinção do feito e, se ultrapassada, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VR/ZBP/el



PROC. N° TST-RO-DC-203028/95.5 - (AC. SDC - 756/96)

V O T O

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO MINISTRO RELATOR.

A controvérsia dos presentes autos gira em torno da forma de conversão da parcela de antecipação do décimo terceiro salário.

Esta Corte Superior Trabalhista tem jurisprudência pacífica no sentido de que somente tem cabimento dissídio coletivo de natureza jurídica quando se discute interpretação de normas jurídicas trabalhistas preexistentes de caráter específico destinadas a uma determinada categoria profissional econômica. Se a regra é de natureza ampla e genérica, como ocorre na hipótese, é incabível a ação coletiva, a questão teria de ser resolvida por ação individual, ainda que plúrima.

Assim, argúo, de ofício, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 05 de agosto de 1996.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Corregedor Geral da Justiça do
Trabalho no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO
Relator

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES
Subprocurador Geral do
Trabalho

VR/ZBP/el